



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

Projeto de Lei nº. 02/2024

Fixa o valor do salário mínimo dos servidores municipais e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE**, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, combinadas com o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2024, o salário-mínimo dos servidores municipais ativos e os proventos dos inativos e pensionistas, fica fixado em R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), desta forma, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos) e o valor horário, a 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos), nos termos do Decreto nº 11.864 de 27 de dezembro de 2023, da Presidência da República.

Parágrafo Único. O valor de que trata o caput deverá ser observado no pagamento mínimo da remuneração total do servidor, não implicando em qualquer modificação no vencimento-base fixado por lei específica.

Art. 2º. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias, existentes na Lei Orçamentária vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito em, 08 de fevereiro de 2024.


Emerson Cordeiro Vasconcelos
-Prefeito-



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 002/2024
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : N.º 002/2024

*"Dispõe sobre a fixação do salário mínimo dos servidores
municipais de Poção e dá outras providências."*

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei do Executivo n.º 02/2024 à Câmara Municipal, o qual "*Dispõe sobre a fixação do salário-mínimo dos servidores municipais de Poção e dá outras providências*". O projeto visa regularizar o vencimento dos servidores municipais, visando atender o reajuste nos termos do Decreto n.º 11.864 de 27 de dezembro de 2023, da Presidência da República.

PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Poção refere que "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local."

O aludido Projeto de Lei, visa o reajuste do salário-mínimo vigente de 2024, observa-se que não há no teor do projeto qualquer impedimento à sua aprovação, estando-o em plena



consonância com a legislação pertinente a matéria, restando aos nobres, analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as devidas cautelas.

CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 002/2024, pois reúne condições favoráveis a sua aprovação, entretanto cabe ao plenário a análise de mérito.

É o parecer.

Poço, 20 de fevereiro de 2024

Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DATA: 21/02/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 02/2024

EMENTA: Dispõe sobre a fixação do salário-mínimo dos servidores municipais de Poção e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 02/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo local que busca autorização do Legislativo Municipal para fixação do salário-mínimo dos servidores municipais de Poção-PE. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2024, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 21 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA


**SILAS MARCONI
GALINDO OLIVEIRA
(RELATOR)**


**RUTH BARBOSA SILVA
ALVES
SECRETÁRIO**


**WRIDES MENDES PAZ
MEMBRO**

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

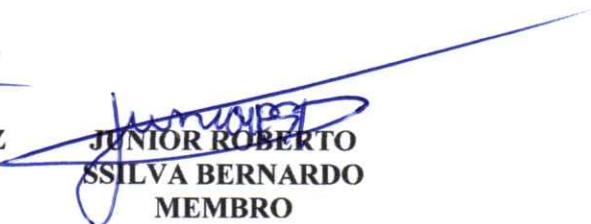
(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


**SILVIO DE SOUZA
ANDRADE
(RELATOR)**


**WRIDES MENDES PAZ
SECRETÁRIO**


**JUNIOR ROBERTO
SILVA BERNARDO
MEMBRO**

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer